

Viana

Lei

LEI Nº 3.372, DE 17 DE JANEIRO DE 2024.

DISPÕE SOBRE A ESTRUTURAÇÃO E GESTÃO DO PLANO DE CARGOS, CARREIRA E REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO QUADRO GERAL DO MUNICÍPIO DE VIANA, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE VIANA**, Estado do Espírito Santo, faço saber que a Câmara Municipal decretou e eu sanciono, na forma do art. 60, inciso IV da Lei Orgânica do Município de Viana, a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES E CONCEITUAIS**

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a estruturação e gestão do Plano de Cargos, Carreira e Remuneração dos Servidores Públicos do Município de Viana, Estado do Espírito Santo, que integram o Quadro Geral do Poder Executivo e ocupam os cargos de provimento efetivo, descritos nos Anexos II e III desta Lei.

§ 1º Os Profissionais do Magistério e da Saúde, os Procuradores e os servidores da Guarda Municipal não integram esta Carreira e dispõem de legislação específica.

§ 2º O Regime Jurídico dos servidores abrangidos por esta Lei é o Estatutário nos termos da legislação vigente.

§ 3º O acesso aos cargos de provimento efetivos se dará por meio de concurso público de provas ou de provas e títulos, obedecidas as disposições do Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos do Município de Viana, e de acordo com regras definidas em respectivo Edital.

§ 4º A jornada de trabalho dos servidores que compõem esta carreira será de 40 (quarenta) horas semanais.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei entende-se por:

I - Cargo Público é o posto de trabalho instituído na organização do serviço público, criado por lei, com denominação própria, número certo, atribuições, responsabilidades específicas e vencimentos correspondentes, para ser provido por concurso público e exercido por pessoa física que atenda aos requisitos de acesso estabelecidos em lei, a ser pago pelos cofres públicos;

II - Cargo de Provimento Efetivo é o lugar na organização do serviço público correspondente a um conjunto de atribuições e de responsabilidades, com denominação própria, estipêndio específico, número certo, remuneração pelo Poder Público e acessível a todo o brasileiro, na forma da legislação pertinente;

III - Quadro de Pessoal é o conjunto de Cargos de Provimento Efetivo, constante dos Anexos II e III desta Lei;

IV - Servidor Público é toda pessoa física legalmente investida em um cargo público de provimento efetivo;

V - Carreira é a estrutura de remuneração que permite o desenvolvimento profissional e remuneratório do servidor de acordo com a Tabela Remuneratória do Anexo I desta Lei;

VI - Níveis são as posições definidas na estrutura da Tabela de Subsídios, em sentido vertical, que indicam a titulação do servidor abrangido por esta Lei;

VII - Referência é a posição salarial no sentido horizontal na Tabela de Subsídio, representado por letras;

VIII - Progressão Horizontal é o mecanismo de avanço salarial na estrutura desta carreira conquistado a partir do interstício de tempo, participação em programas de qualificação profissional e atingimento de resultados satisfatórios, mantido o nível que se encontra, nos termos desta Lei;

IX - Progressão Vertical é a passagem de um Nível para outro conquistado pelo servidor por meio de nova formação educacional e titulação e atingimento de resultados satisfatórios, mantida a referência que se encontra, nos termos desta Lei;

X - Quadro Geral é o conjunto de cargos previstos nos Anexos II e III desta Lei;

XI - Quadro Suplementar é o conjunto de cargos em extinção previstos no Anexo III desta Lei;

XII - Interstício é o lapso de tempo estabelecido como o mínimo necessário para que o servidor se habilite à Progressão Horizontal ou Vertical;

XIII - Enquadramento é o processo de posicionamento do servidor dentro da nova estrutura de cargos, constante do Anexo IV e nas Tabelas de Subsídios contantes do Anexo I, de acordo com o seu tempo de efetivo exercício;

XIV - Subsídio é a retribuição pecuniária mensal pelo exercício de cargo público, constituída de parcela única, sendo vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio e verba de representação ou de outra espécie remuneratória que possuam relação com as atribuições do cargo, nos termos dos §§ 4º e 8º do artigo 39 da Constituição Federal;

XV - Subsídio Complementar é diferença salarial devida ao servidor a título de parcela complementar para que não ocorra redução da remuneração, do provento ou da pensão e terá caráter provisório, possuindo natureza de Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada (VPNI), o qual será gradativamente absorvido por ocasião das Progressões Horizontais e Verticais e alterações na Tabela de Subsídios;

XVI - Remuneração é o subsídio do cargo, acrescido das vantagens previstas em Lei ou na Constituição Federal.

Parágrafo único. O subsídio que trata esta Lei não exclui o direito à percepção, nos termos da legislação e regulamentação específica, do décimo terceiro salário, do adicional de férias, do auxílio alimentação, do abono de permanência, nas hipóteses admitidas na Constituição Federal, do adicional de remuneração para as atividades